CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 11/2025

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 28 / 04 / 2025
Nº 5594 H 11:40
Servidor

Define a prática da telessaúde no Município de São Francisco de Assis e dá outras providências.

....., Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1° - Esta Lei define a prática da telessaúde no município de São Francisco de Assis de forma permanente, respeitando o disposto na Lei Federal n° 8.080/1990, na Resolução CFM n° 1.643/2002 e no Código de Ética Médica.

Art. 2° - Fica autorizada a prática da telessaúde nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3° - Para fins desta Lei considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde à distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons e de imagens, e demais formas adequadas.

§ 1° - A telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal e compreende, entre outras, as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de equipamentos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações

gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

§ 2° - A telessaúde abrange o exercício específico da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde.

Art. 4° - A telessaúde no Município de São Francisco de Assis respeitará os seguintes princípios:

I - autonomia do profissional de saúde;

II - consentimento livre e informado do paciente;

III - direito de recusa ao atendimento na modalidade telessaúde, com a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado;

IV - dignidade e valorização do profissional de saúde;

V - assistência segura e com qualidade ao paciente;

VI - confidencialidade dos dados;

VII - promoção da universalização do acesso dos brasileiros às ações e aos serviços de saúde;

VIII - estrita observância das atribuições legais de cada profissão;

IX - responsabilidade digital;

X – bioética e ética médica; e

XI - bem-estar.

Art. 5° - Ao profissional de saúde são asseguradas a liberdade e a completa independência de decidir sobre a utilização ou não da telessaúde, inclusive com relação à primeira consulta, atendimento ou procedimento, e poderá indicar a utilização de atendimento presencial ou optar por ele, sempre que entender necessário.

§ 1° - Caberá ao gestor responsável do local de provimento de serviço de telessaúde disponibilizar espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva para telessaúde, equipamentos e softwares que atendam às exigências da LGPD e demais.

§ 2° - Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica, exceto se for apoiado por um colegiado médico.

Art. 6° - Na prestação de serviços por telessaúde serão observadas as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento, observada a competência dos demais órgãos reguladores.

Art. 7° - A prática da telessaúde deve seguir as seguintes determinações:

I - ser realizada por consentimento livre e esclarecido do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade do profissional de saúde;

II - prestar obediência aos ditames das Leis n°s 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei n° 13.787/2018 (Lei do Prontuário Eletrônico).

Art. 8° - Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telessaúde, seguindo as normas do CFM, Anvisa e Ministério da Saúde.

Art. 9° - Serão considerados atendimentos por telessaúde, entre outros:

I - prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

IV - triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no translado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VI - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

Art. 10 - Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira e/ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de telessaúde elaborar e aprovar as diretrizes.

§ 2º - Caberá ao provedor de serviço de telessaúde instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e contas para o Conselho Regional de Medicina.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal poderá, em parceria com o Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telessaúde no Município de São Francisco de Assis, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telessaúde e da telemedicina conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 12 - O método de atendimento por telessaúde somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal.

§ 1° - Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§ 2° - Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 13 - O Município poderá promover campanhas informativas para esclarecer a população sobre a telessaúde no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município, a Telemedicina que ora se apresenta, para análise e consideração, visa dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento médico através do uso desta modalidade no Município, possibilitando:

- Complementar os atendimentos dos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS através de vídeo chamadas;

- Acompanhamento e monitoramento de pacientes com doenças crônicas, pós cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros - que já foram atendidos presencialmente;

- Redução de filas e tempo de atendimento de consultas médicas, mantendo o distanciamento social e assim desafogando o sistema;

- Fortalecimento do SUS no Município de São Francisco de Assis, expandindo a capacidade de atendimento, não onerando o erário, através do uso da tecnologia observando o princípio da economicidade.

Conforme o entendimento do Conselho Federal de Medicina - CFM, o atendimento é uma modalidade suplementar e que não substitui outras modalidades. Em 2002, o CFM regulamentou a prática da Telemedicina no Brasil. Ela consiste na utilização de metodologias interativa na relação individual médico-paciente, em outras palavras, diz respeito ao exercício da medicina por meio do auxílio das tecnologias da informação e comunicação (TICs).

A proposta apresentada não tem a finalidade de criar um novo sistema e sim ampliar uma prática que existe há anos e que é amplamente utilizada pela rede privada e pela própria rede pública em outras regiões do Brasil. Aproveitando informações que já dispomos nas Unidades Básicas de Saúde e na base de informações do SUS, respeitando os princípios de responsabilidade digital, da autonomia, do bem estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico, é possível através da tecnologia proporcionar muitas facilidades para a humanidade.

Em geral, a cada nova tecnologia implantada menos se precisa da ação humana. Em relação à Telemedicina, tecnologia e homem andam lado a lado.

Essa tecnologia não substitui as decisões médicas, são médicos que realizam o diagnóstico e não uma máquina, garantindo um atendimento humanizado e agilidade para a população. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as doenças crônicas mais comuns no Brasil são: Diabetes, Asma, Obesidade, Hipertensão, Doença Pulmonar, Avc, AIzheimer, Parkinson.

O acompanhamento dessas doenças por tele monitoramento, uma vez atendidos presencialmente, conseguem proporcionar mais qualidade de vida para os pacientes e menor custo para o SUS. O Ministério da Saúde através da Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, estabeleceu que: "ações de telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada".

Nesse sentido, a oferta de atendimento de saúde de modo virtual aumentará, por definição, o acesso ao atendimento médico. Esse acesso é ainda mais fundamental para populações em comunidades carentes, de idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, população carcerária.

Por fim, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste projeto, dado seu relevante interesse público e social.

São Francisco de Assis, 28 de abril de 2025.

Cordialmente,

Vereador Nilo Santos
Progressistas

Exmo. Sr.
Rudinei Cortese
Presidente da Câmara Municipal
N/C

Parecer Nº 597/2023 ao Projeto de Lei Nº 179/2022PARECER

PROCESSO Nº 5124/2022

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. **Projeto de lei 179/2022**. Define a prática da telemedicina no Município de Limeira e dá outras providências. **Admissibilidade**. Competência legislativa fundada nos incisos I, II do art. 30, c/c os artigos 196, II do 198 da CF/88, e lei federal nº 13.989/2020. Matéria de interesse local. Iniciativa comum. Nova orientação do STF sobre iniciativa para políticas públicas. Compatibilidade com os incisos do art. 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira. Inexistência de violação à regra ou princípio constitucional.

CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada do Sr. Dr. Procurador Geral acerca de projeto de lei encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, solicitando manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 179/2022**, em relação ao qual, passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.

1. **CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAROILTON ALMEIDA SANTOS em 03/07/2023 14:14:43. Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse

possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

1.1 Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia **Projeto de lei 179/2022**. Define a prática da telemedicina no Município de Limeira e dá outras providências.

Justificativa. O presente projeto de lei versa sobre a telemedicina, visando a dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento médico pelo uso desta modalidade de forma permanente no Município de Limeira. A proposta, por meio da telemedicina, é complementar os atendimentos dos serviços do SUS; fazer o acompanhamento e monitoramento de pacientes com doenças crônicas, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros, que já foram atendidos presencialmente; reduzir filas e tempo de atendimento de consultas médicas, desafogando o sistema; evitar deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde, promovendo a oferta de médicos e especialistas em locais remotos de difícil acesso; melhor aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes; trazer agilidade na comunicação entre profissionais da medicina; e fortalecer o SUS no Município de Limeira, expandindo a capacidade de atendimento. Conforme o entendimento do Conselho Federal de Medicina (CFM), o atendimento deve ser uma modalidade suplementar e que não substitui outras modalidades. Referido órgão regulamentou em 2002 a prática da Telemedicina no Brasil. Ela consiste na utilização de metodologias interativas na relação individual médicopaciente, isto é, o exercício da medicina por meio do auxílio das tecnologias da informação e comunicação (TICs). Assim, a proposta apresentada não tem a finalidade de criar um novo sistema, mas sim ampliar uma prática que já existe há anos e que é amplamente utilizada pela rede privada e pela própria rede pública em outras regiões do Brasil. Importante destacar que essa tecnologia não substitui as decisões médicas, mas são médicos que realizam o diagnóstico, garantindo um atendimento humanizado e agilidade para a população. Com a pandemia de Covid-19, vimos como a tecnologia ajudou a reduzir distâncias, possibilitando o trabalho remoto e mantendo a economia girando, ainda que de forma desacelerada. A telemedicina, por exemplo, pode fazer o acompanhamento e monitoramento de pacientes crônicos, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros, que já foram atendidos presencialmente. Com isso é possível proporcionar mais qualidade de vida para os pacientes e um menor custo para o SUS. Nesse sentido, a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAROILTON ALMEIDA SANTOS em 03/07/2023 14:14:43. Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse

oferta de atendimento de saúde de modo virtual aumentará, por definição, o acesso ao atendimento médico. Esse acesso é ainda mais fundamental para populações carentes, de idosos e pessoas com dificuldade de locomoção. A telemedicina pode ser efetivamente inserida no dia a dia do limeirense, reduzindo ainda o tempo de espera para que as pessoas sejam atendidas e acompanhadas por especialistas sem ter que esperar por meses, como ocorre atualmente. Aliás, a dedução de filas e do tempo de atendimento de consultas médicas pode ajudar a desafogar o sistema, já que a telemedicina tem o potencial de gerar economia de custos em saúde por facilitar a triagem prévia de casos, orientando o paciente a procurar, ou não, o centro de saúde correto para o atendimento a seu quadro específico. Em relação ao acesso à internet por parte da população, é possível que as unidades básicas de saúde ofereçam salas apropriadas para os pacientes que não possuem condições de acesso. O acesso dos pacientes aos cuidados em saúde é um dos principais ganhos que a telemedicina poderá proporcionar. Levar para a população o atendimento especializado (em seus diferentes níveis e complexidades) é condição primordial para a incorporação de soluções em telessaúde, especialmente porque o gargalo da saúde pública está justamente nas especialidades. Com isso, questões inerentes a escassez de profissionais poderá ser suprida. A implantação da telemedicina também poderá melhor o aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes. Hoje, os pacientes procuram as unidades de saúde como primeiro passo, levando a impossibilidade de previsão da demanda e sua distribuição municipal. Para isto, uma agenda deve ser desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e próxima da vida das pessoas. A telemedicina também cria a possibilidade de oferecer suporte técnico de médicos especialistas a médicos com menos experiência ou de outras especialidades. E pode ser utilizada como ferramenta de treinamento para cuidadores e familiares de pessoas idosas ou acamadas. Outra consequência da telemedicina é o próprio fortalecimento do SUS em Limeira, expandindo a capacidade de atendimento pelo uso da tecnologia. Deste modo, a telemedicina aparece como alternativa viável, permitindo o acesso de mais pacientes no sistema de saúde, otimizando a utilização de mão de obra especializada, evitando desperdício de recursos, intensificando o acompanhamento remoto de pacientes e facilitando triagens prévias para evitar a superlotação do sistema. Isso traz ainda uma economia em saúde e uma excelência na qualidade da assistência. A telemedicina já é uma realidade e Limeira deve estar atenta. Estados como Santa Catarina, por exemplo, usam a telemedicina para exames à distância com oferta de laudos por especialistas. A proposta facilita o acesso do cidadão aos exames médicos de média e alta

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAROILTON ALMEIDA SANTOS em 03/07/2023 14:14:43. Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse

complexidade, com a emissão de laudos à distância para Eletrocardiogramas e exames laboratoriais. Também foi implantada uma rede digitalizada para facilitar a comunicação intrahospitalar para serviços de imagem, como ultrassonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e raio X. Isto posto, e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente Projeto de Lei.

2. O objeto de que trata o projeto de lei 179/2022, na opinião dessa procuradoria, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito dos incisos I e II, do art. 30, c/c os artigos 196, II do 198 da CF/88, e lei federal nº 13.989/2020.
Com base em tal entendimento, e transpondo-o para a análise dos termos do projeto de lei 179/2022, na opinião dessa procuradoria, é possível ao Município, no exercício da competência estatuída nos incisos I e II, do art. 30, da CF/88, expedir normas tratando de prática da telemedicina no Município de Limeira.

Nesse sentido, também se busca a utilização de competência material/administrativa de âmbito comum a todos os entes da federação, expressa pelo incisos II, do art. 23 c/c artigo 196 , da Constituição Federal, segundo a qual:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Daí porque, com relação a este requisito pertinente à competência legislativa, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, nada há em relação ao projeto de lei nº 179/2022 que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAROILTON ALMEIDA SANTOS em 03/07/2023 14:14:43. Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse

2. Na opinião dessa Procuradoria Legislativa o projeto de lei nº 179/2022 mostra-se compatível com as disposições limitativas fixadas pelos incisos do art. 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira. Não avança no campo das medidas de conteúdo individual e concreto, típicas da competência administrativa reservada ao Poder Executivo.

Por seu turno, a matéria tratada pelo projeto de lei nº 179/2022, também não se insere dentre aquelas cuja iniciativa se reserva ao Chefe do Poder Executivo, seja por força dos incisos do art. 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira, ou em face do princípio da simetria, por força do disposto pelas alíneas "a", "c", e "e" do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88.

Ademais, não obstante tratar-se de singela política pública, a sua instituição por propositura de iniciativa legislativa foi admitida de forma peremptória pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que teve como relator o Min. Gilmar Mendes, que reconheceu no caso repercussão geral, razão pela qual, seus efeitos se irradiam para todos os Poderes, sendo aplicável a todos os casos análogos de conformidade com as disposições constitucionais de regência e a legislação ordinária aplicável.

> REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR :MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) :ANDRÉ TOSTES Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.
> 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAROILTON ALMEIDA SANTOS em 03/07/2023 14:14:43. Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ao longo de sua manifestação, o Min. Gilmar Mendes explicou com mais detalhamento as razões do seu convencimento jurídico: 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAROILTON ALMEIDA SANTOS em 03/07/2023 14:14:43. Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Em assim sendo, constata essa Procuradoria Legislativa a inexistência de qualquer modalidade de vício de iniciativa, não existindo quanto a esse aspecto, nada que impeça a regular tramitação do projeto de lei nº 179/2022.

3. Em seus aspectos substanciais, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, inexiste qualquer vício referente à materialidade da propositura, ou disposição com aptidão para lesar regras ou princípios fixados pela Constituição Federal.

Sendo assim, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, nada há em sua integralidade em relação ao projeto de lei nº 179/2022, que impeça a sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAROILTON ALMEIDA SANTOS em 03/07/2023 14:14:43. Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse

4. RESPOSTA:

Em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de lei nº 179/2022**, visto que, adequada no plano da competência legislativa reconhecida ao Município para atuar na matéria, com fundamento nos incisos I, II do art. 30, c/c os artigos 196, da CF/88, e lei federal nº 13.989/2020. Matéria de interesse local. Iniciativa comum. Nova orientação do STF sobre iniciativa para políticas públicas. Compatibilidade com os incisos do art. 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira. Inexistência de violação à regra ou princípio constitucional. De igual modo, não se identificou na propositura nenhuma disposição hábil para lesionar regra ou princípio inscrito na Constituição Federal.

Este é o meu Parecer, s.m.j.

Limeira, 27 de junho de 2023.

Maroilton Almeida Santos
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Limeira – SP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAROILTON ALMEIDA SANTOS em 03/07/2023 14:14:43. Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse